



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001284-03.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante JOSÉ DONISETI LUCAS, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001284-03.2024.8.26.0352

APELANTE: JOSÉ DONISETI LUCAS

APELADA: AAPB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO BRASIL

COMARCA: MIGUELÓPOLIS

VOTO Nº 9617

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência do
demandante. MÉRITO. Descontos não autorizados.
Devolução da importância cabível. DANOS MORAIS.
Pedido para majoração. Desacolhido. Configurados os
danos extrapatrimoniais diante dos descontos indevidos.
Demandante que ficou privado de parte de seus benefícios
previdenciários. Verba de caráter alimentar. Arbitramento
em R\$ 3.000,00 pelo juízo a quo. Valor razoável e
proporcional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido
para arbitramento em 20% sobre o valor da condenação.
Acolhido. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a
sentença (fls. 104/110), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os
pedidos na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por
danos morais e repetição do indébito movida por JOSÉ DONISETI LUCAS
em face de AAPB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO BRASIL.

Nas razões recursais (fls. 113/126), o demandante
aduz, em síntese, que os descontos indevidos em seu benefício
previdenciário causaram danos morais. Requer a majoração dos danos
extrapatrimoniais para R\$ 10.000,00, assim como a condenação da apelada
no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% do valor
da condenação.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 29).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Recorre o demandante requerendo a majoração dos danos morais e o arbitramento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Pois bem.

Os danos morais restaram configurados dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e ao desconto indevido de valores.

Além disso, o demandante ficou privado de parte de seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

O *juízo a quo* arbitrou os danos extrapatrimoniais em R\$ 3.000,00, quantia que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, nada a reformar nesse tópico.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, esses merecem majoração de 10% para 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso do demandante** apenas para majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, a cargo da demandada.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR